PARECER Nº 217/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 063/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de informação à Câmara Municipal da listagem das ruas que sofrerão intervenção de pavimentação".

Em resumo, o projeto propõe tornar obrigatório ao Executivo Municipal a prestação de informação semanal à Câmara Municipal, da listagem das ruas que sofrerão intervenção de pavimentação asfáltica ou poliédrica e serviços de recapeamento.

Em sua justificativa o proponente aponta que a proposição intenciona dar efetividade ao princípio constitucional da transparência, adotando-se medidas que permitam um acompanhamento mais efetivo dos representantes da população acerca das intervenções de pavimentação em ruas do município.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam a efetivação do direito da população à ampla informação sobre as intervenções de pavimentação em ruas do município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que buscam a efetivação do direito da população à informação sobre as intervenções de pavimentação em ruas do município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a criar obrigação de prestação de informação pelo Poder Executivo à Câmara Municipal da listagem das ruas que sofrerão, naquele período, intervenções de pavimentação, como forma de efetivação dos princípios constitucionais da transparência e da publicidade.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, a imposição contida no projeto em nada interfere no conteúdo dos serviços prestados pelo Município, tampouco na forma de sua prestação, nada definindo acerca de seus destinatários específicos, ou quanto à obrigações do corpo técnico próprio, entre outros.

O projeto apresentado propõe dar concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, evidenciando o interesse público primário da coletividade de ter amplo acesso às informações acerca de direitos garantidos por normas inclusive de outras esferas. A proposta não incorre, sob nenhum aspecto, em ingerência quanto à organização ou funcionamento do serviço público municipal, campo reservado exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal; seu campo de abrangência limitou-se a prever, com arrimo no texto constitucional, singela necessidade de informação aos representantes da população interessada acerca das intervenções de pavimentação a serem realizadas em ruas do município.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 063/2022.

Divinópolis, 28 de abril de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 063/2022